

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA ZONA - SUL - DA COMARCA DE TERESINA-PI.

RECIBO

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Recebi desta data, às 11:00 hs
o(a) PÉTICÃO E DOC
em 26 de
Teresina - PI, 09 de 10 de 08
Assinado

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

PROC. 4528/08
AVD. 06.11.08 - 11:00 h

JORGE DOS REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Vitor Andrade de Aguiar, nº 1545, Santo Antonio, por seu advogado, procuração anexa, vem, respeitosamente, perante vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente conveniada, sob o código n CNPJ/MF n ° , com endereço na rua São clemente, nº 38, 4º andar; parte Bota Fogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP2226000, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1 .DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, cujo processo tramitou, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país (art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

B
P

na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 14/11 /2007, lhe foi paga a quantia R\$10.260,00 (dez mil duzentos e sessenta reais) equivalente a 27 salários mínimos à época.

Acontece ínclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal pratica em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora

04
P

não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base n valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de transito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

05
B

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de in validez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$380,00, somente foi paga a quantia mínimo de R\$10.260,00 equivalentes a 27,0 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 13,0 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$4.940,00, valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 14.11.2007	R\$10.260,00, 27,0 sal. Min.
Valor devido à época	R\$15.200,00-40 sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$4.940,00, 13,0 sal.Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vitimas de acidente de transito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vitimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº. 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº. 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se

07
P

constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001). ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LAI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101) (grifo nosso).

08
P

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...
2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este incluíto Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente copia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo admi tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a **13,0 salários mínimos**, o que corresponde atualmente a **4.940,00** que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei n° 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 4.940,00 (Quatro mil novecentos e quarenta reais).

Pede deferimento.

Teresina-PÍ, 30 de Março de 2008

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N°11. 0641

10
P

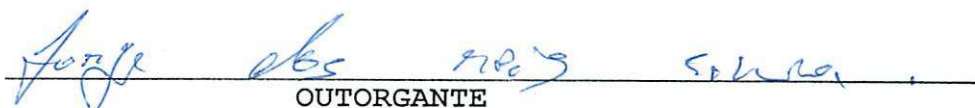
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Jorge dos Reis Silva		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Teresina PI
Estado Civil	Solteiro	RG n°.	1.602.565
Profissão	moto taxi	CPF n°.	853548303-94
Endereço	Rua Vitor Andrade de Aguiar nº 1545		
Bairro	Santo Antonio	CEP	64.017-120
Município/UF	Teresina Piauí		

OUTORGADO: FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o n°. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, n°1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a clausula "as judicia" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instancia ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de 2007


 OUTORGANTE

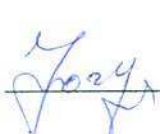
11
P

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Jorge dos Reis Silva		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Teresina PI
Estado Civil	Solteiro	RG n°.	1.602.565
Profissão	moto taxi	CPF n°.	853548303-97
Endereço	Rua: Vitor Andrade de Aguiar Nº 545		
Bairro	Santo Antonio	CEP	64.017-120
Município/UF	Teresina Piauí		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

 Jorge dos Reis Silva
DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA
14º DISTRITO POLICIAL – ALTOS-PI

Rua Antonino Freire, 808, bairro Maravilha, Altos - PI.
Tel.: 3262-2045 e 3262-1546.

12
P

BOLETIM DE OCORRÊNCIA – B.O.



C E R T I F I C O, requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências em uso nesta distrital, encontrei exarado na folha de nº 115/V, ocorrência nº 753/2007. NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. Às 09:00 horas de hoje, 30-07-2007, compareceu a esta Delegacia de Polícia, o senhor FRANCISCO DAS CHAGAS R. DE OLIVEIRA, brasileiro, piauiense, solteiro, 28 anos, motorista, residente na quadra 49, casa 07, conjunto Betinho, zona sul de Teresina – PI, para comum içar que em data de 09-12-2006, o senhor JORGE DOS REIS SILVA, brasileiro, piauiense, mototaxista, 27 anos, residente na rua Vitor Andrade Aguiar, 1545, bairro Santo Antônio, em Teresina - PI, foi vítima de uma acidente automobilístico ocorrido na localidade de Buritizinho, nesta cidade de Altos – Pi. A vítima conduzia uma moto HONDA TITAN 150 CC, placa LVX 8247, chassi nº 9C2KC08504R030581. Fato que requer a certidão.” Era ao que tinha a certificar. O referido é a expressão da verdade e dou fé.

Airton Lira do Nascimento
Escrivão de Polícia
Mat. 9487-X

Altos – Pi, 30 de julho de 2007.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro assumir inteira responsabilidade pelas declarações que deram origem ao presente registro, sob as penas do art. 299 do CPB em vigor.

Francisco das CR de Oliveira
Francisco das Chagas R. de Oliveira

13
P

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
14/11/2007 13.02.21 1621-13746 6847407 0211
1621-7 85354830397 JORGE DOS REIS SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR CPMF.....: 38,98
VALOR A PAGAR.....: 10.221,02
237 VALOR PAGAMENTO SUPERIOR LIMITE
AUTORIZADO POR 6866471 NIVEL 03

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO ao advogado Dr.

GUARILDO LEÃO MENDES

, brasileiro, *solteiro*, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Piauí, sob o número *3840*, com escritório na cidade de *Teresina/PI*, na *Rua Arquimedeu Nogueira*, *368/sul. sala 02, Centro*, os poderes que me foram outorgados por *Jorge dos Reis Silva*, no processo nº *Teresina -PI*, em tramite no Juizado Especial da Comarca de *Mapfre Vera Cruz Seguros S/A*, para participar das audiências de conciliação e instrução, *com* reservas de iguais.

Teresina-PI,

de 2008.

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE

COMARCA DE NOVO ORIENTE
60

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
6/9

Processo nº 2007.0032.4367-0
Reclamante: EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM.
Reclamado(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. DESNECESSIDADE DE
AUDIENCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO.
INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.
COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
RECONHECIMENTO DO DANO PESSOAL.
VALOR PAGO A MENOR.
IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA
MATÉRIA LEGAL POR RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA. RECIBO INCAPAZ DE
INIBIR A DEMANDA JUDICIAL PELO
VALOR RESTANTE. APLICAÇÃO DE
NORMA ESPECIAL. LEI Nº 6.194/74.
PROCEDENCIA DO PEDIDO. EXECUCAO
MULTA DIÁRIA.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

EDMILSON GOUVEIA DE AMORIM contra
UNIBANCO VERA CRUZ SEGURADORA S/A, alegando em tese: que foi
vítima de acidente automobilístico em 24.08.1998 e que é a reclamada somente
pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos
Automotores de Vias Terrestres - DPVAT o valor de R\$ 505,01 (quinhentos e
cinco reais e um centavo), quando deveria ter pago o valor de R\$ 15.200,00
(quinze mil e duzentos reais), correspondendo a 40 salários mínimos vigentes
à época do pagamento do seguro; que não tendo a Lei nº 6.194/74
estabelecido graus de invalidez, o valor devido à parte autora equivale a 40
(quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º, alínea b, da Lei
6.194/74. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a
condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT,
equivalendo a de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro
reais e noventa e nove centavos).

A parte autora juntou os documentos de 15/07/16.

As partes não realizaram composição na audiência conciliatória (fls. 58).

A reclamada ofereceu contestação, às fls. 21/44, alegando, em resumo: preliminarmente, requereu a extinção do processo por inexistir carência da ação, em razão da falta de documento que seria imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito expedido pelo Instituto Médico Legal - e que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da necessidade de produção de prova pericial; no mérito, apresentou as seguintes alegações; que somente após a realização de perícia médica poderia ser apurado o valor devido pela indenização; que em razão da impossibilidade de inverter o ônus da prova, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para análise da lide; que foi pago à vítima o valor que correspondeu à indenização parcial sofrida por essa; que a competência para normatizar as operações de seguro é da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não sendo pagas as indenizações ao livre arbítrio da seguradoras, mas sim com observância das normas ditadas pelo órgão regulador; que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o pagamento de seguro DPVAT e que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais realizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e esse cálculo, realizado com critérios estatísticos e atuariais, leva em conta a extensão do risco que a seguradora teria de suportar no ano em que ocorreu o sinistro, requerendo ac final, a improcedência do pedido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da prescrição:

Após vasta pesquisa sobre o tema, firmei entendimento que a prescrição no que se refere aos beneficiários do seguro obrigatório somente se processa em 20 (vinte) anos, no caso de acidentes ocorridos antes da vigência do Novo Código Civil, sendo este o caso dos autos.

Tal posicionamento encontra ressonância nos Tribunais Superiores, mormente no Superior Tribunal de Justiça, segundo as recentes decisões abaixo colacionadas:

" ... O direito a indenização a ser paga ao beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT - prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do CC/1916 vigente à época, o acidente ocorreu em 10.08.1986 (sentença - fls. 118) e a citação válida se deu em 24.5.2004 (fls. 44), portanto antes de operada a prescrição ... "

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

a) Do julgamento antecipado da lide:

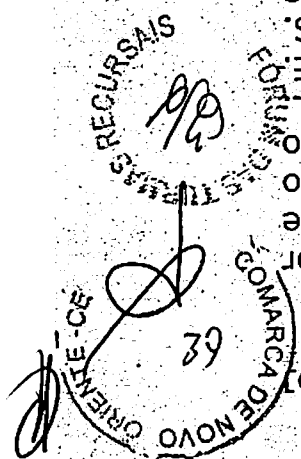
Com efeito, este é exatamente o sentido do convenio firmado pelas seguradoras, bem assim que a própria análise da documentação, comunicação e efetivação de pagamento, e feito em nome do convenio DPVAT, sendo mesmo descabido o pedido para que a congênere SEGURADORA CENTAURO, traga aos autos cópia de todo o processo administrativo do autor, pois referida documentação encontra-se em poder do Convenio DPVAT mencionado, da qual a reclamada é integrante.

Firmei entendimento, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório - DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, podendo qualquer SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA IMPETRADA:

"... Quanto à questão da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que o prazo prescricional para cobrança de seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. SEGURO OBRIGATORIO. VINTENARIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356/STF. MATERIA DE PROVA. SUMULA 7 (HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.06.2007, Ag 790966)

(Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 01.02.2007, Ag 822379)



18
Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, atecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

b) Da incapacidade da quitação outorgada inibir o pronunciamento judicial. Preliminar carência de ação. Da falta de interesse de agir:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no voto do Min. Aldir Passarinho no Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, merece amparo os termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pela demandada, nesse ponto, a saber, carência de ação e falta de interesse de agir.

c) Da incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial:

Rejeita-se a preliminar de incompetência deste Juizado Especial e de impugnação do laudo médico, pois conforme os documentos anexados aos autos, já se encontra provada a invalidez permanente da parte

19
autora, sendo tal fato inclusive reconhecido pela demandada ao pagar quantia a menor do seguro.

Cabe assim, análise jurisdicional do direito à diferença do seguro DPVAT em face da legislação vigente, independentemente de produção de prova pericial.

Os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 de março de 2005, com o objetivo de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, os de números 7 e 8, que de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte autora:

ENUNCIADO 7 - SEGURO DPVAT - VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do SISP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

d) Inversão do Ônus da Prova. Princípio da Eventualidade:

Insta destacar que, no em caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive é possuidora da documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de pagamento parcial indicado na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de os tornar incontroversos.

e) Do mérito. Da Lei n. 6.194/74:

No mérito propriamente, o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40

(quarenta) salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. 17, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar pleiteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, conforme entendimento expresso em nossa Jurisprudência, como é visto a seguir:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PROVA. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Não se conhece de preliminar de incompetência do Juizado Especial quando a prova dos autos, calcada em perícia do Instituto Médico Legal é suficiente ao convencimento do juízo. 2. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, regula o valor da indenização no caso de Seguro Obrigatório, não podendo o patamar, determinado por ela, sofrer limitação por regras ditadas por Resolução, de hierarquia inferior, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. 3. Deve os juros de mora, no caso de ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, ter como termo inicial a citação válida do réu. Recurso desprovido.

(...)

Desta forma, o valor da condenação da indenização foi corretamente aplicada pelo douto juiz a quo, não merecendo reparo, sendo que a indenização esta prevista na Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por Resoluções, de hierarquia inferior, como alega o recorrente, diante da suposta autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – para determinar o valor máximo indenizável, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. (...)

Recurso Inominado nº 2004.245-0/0, de Londrina - PR, Juizado Especial Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: Sérgio Adriano Duenhas.

Relator: Juiz Jucimar Novochadlo.

A alegação contida na contestação, de que o salário mínimo não pode ser utilizado para fixação do valor da indenização do seguro obrigatório, é desprovido de qualquer amparo legal, eis que a Lei 6.205/75 vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, não se aplicando ao caso em questão, já que a lei nº 6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, nos precisos termos de seu art. 3º, alínea "a":

21
\$

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte".

Trata-se, pois de tese já devidamente superada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a seguir exemplificada:

Recurso Especial Nº 550.908 - RJ (2003/0102124-0)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/11/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO
EMENTA: DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - DISSÍDIO - JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.549 - GO (2001/0165079-9)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/02/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO
EMENTA: DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.194/74.

A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75, a qual vedou sua utilização apenas como fator de correção monetária.

Agravo a que se nega provimento.

Igual entendimento adotou a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, no julgamento do recurso nº 2005.0021.6699-4, oriundo deste Juizado Especial, com a seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE FATAL - INDENIZAÇÃO NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - NÃO SATISFEITA - A OBRIGAÇÃO - A indenização por acidente de veículo DPVAT, com vítima fatal, é no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorrendo pagamento parcial do seguro, ainda que mediante recibo de

22
R

obrigação, sendo legítima a cobrança da parte remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.

Recorrido: José Iranildo Ribeiro

Relator(a): Juiz Edmo Magalhães Carneiro

Data do julgamento: 18/04/2006

Publicação: Diário da Justiça do Ceará de 06/05/2006

FORO DE NOVO ORIENTE
67
68/0

e) Dos Juros e da correção monetária:

No que toca aos juros moratórios, um pouco de razão assiste a requerida, uma vez que se deve aplicar 405 da lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento o seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum do juros moratórios, entende este magistrado que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

" Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional "

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

" a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192,

23
P

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei n. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da diferença no valor de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, considerando que à época do pagamento do sinistro deveria ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 salários mínimos vigentes naquela data, cujo valor era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor este a ser atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, alínea "b", 5º, e 7º da Lei 6.194/74, **procedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por **EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A** para condenar a reclamada ao pagamento em favor da parte reclamante da quantia de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a diferença do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data de efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Oriente, 22 de janeiro de 2008.

César Morel Alcântara
Juiz Substituto
Juiz Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FORUM DOLOR BARREIRA
QUINTA TURMA RECURSAL**

24
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
102

**PROC. 2007.0030.1802-2/1 – RECURSO CÍVEL
VARA DOS JUIZADO ESPECIAL DA VARA ÚNICA DE NOVO
ORIENTE – CE**

**RECORRENTE – VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO – EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM
RELATORA – MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ**

SÚMULA DE JULGAMENTO

**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR
INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na
sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. . Sentença
confirmada, por suas próprias razões.**

**Recurso Cível, originado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE -
CE, em que é recorrente a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, enquanto
EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM, integra a relação processual no seu
pólo passivo.**

**A egrégia Quinta Turma Recursal, por votação uníssona de seus
integrantes, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da
Juíza Relatora, confirmando a sentença vergastada por suas próprias razões,
posto que bem apreciou a matéria e, com maestria, aplicou o direito ao caso
concreto. Pela sucumbência nesta Instancia Recursal, sujeita-se a recorrente ao
pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, na base de
20% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação, a teor do que expressa o
art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.**

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de veículo, causando invalidez permanente originária do Juizado Especial de Novo Oriente, onde o promovente reclama o pagamento do remanescente securitário dado à injusta recusa da Seguradora promovida de efetuar o pagamento.

Diante da matéria do recurso, não se faz necessário tecer considerações acerca do acidente em si, haja vista que o objetivo da demanda limita-se a questionar o complemento do seguro obrigatório reclamado pela promovente do feito principal.

Tratando-se de matéria puramente de direito, como é o caso dos autos, foi proferido julgamento cuja sentença de fls. 61/69 bem apreciou a lide, concluindo por julgar procedente o pedido inaugural.

Irresignada com o julgamento singular, a promovida interpõe o presente recurso a esta egrégia Quinta Turma, em razões renova as alegações expendidas no Juízo singular.

A matéria ora trazida pela recorrente, identifica-se com objeto de outros tantos recursos já apreciados, mesmo assim, insiste a recorrente, a alegação da desvinculação da indenização do DPVAT ao salário mínimo e do limite máximo indenizável, além de arguir a extinção da obrigação indenizatória da ré face ao recebimento de pagamento de seguro de DPVAT confessado pelo autor.

O mérito da ação em apreciação vale destacar, inicialmente, que o mesmo foi dissecado com prudência e zelo funcional pelo magistrado prolator da sentença recorrida.

Verifica-se, por outro lado, que os fatos aduzidos pela promovente recorrida na inicial postulatória de fls. 03/07 estão respaldados nos documentos acompanhantes e albergados nas fls. 08/17. Não é demais evidenciar que, de forma incontroversa, a lei nº 6.194/74, na alínea "a", do seu art. 3º, fixa o valor a ser pago a título de indenização por invalidez permanente, causada por acidente de veículo, a exemplo que ocorreu com o autor, como adiante se vê:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo no País – no caso de morte.

A sistemática processual preconiza no art. 46 da Lei nº 9.099/95, para as Turmas Recursais, satisfaz-se com o cotejo entre a sentença recorrida e o

25
103
BRUM DAS TURMAS RECURSAIS

26
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
104
p

contexto processual que lhe deu origem, na hipótese de confirmação por suas próprias razões.

No caso em liça, resulta incensurável o julgado recorrido, por haver apreciado as questões suscitadas com bastante equilíbrio e deslindado a controvérsia nos exatos parâmetros da lei e da jurisprudência aplicáveis.

Recurso improvido. sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo, mas negando-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Pela sucumbência nesta Instancia Recursal, responde a recorrente pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor total corrigido da condenação.

Fortaleza, 15 de abril de 2008.

MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ
Juíza Presidente Relatora

HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO
Juiz Membro

CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA
Juiz Membro

PROMOTOR

CEPISA
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão, 1400
Teresina (PI) - 64000-000
12023-01 (P. 01) 3011 010 12 01 30201 3011 6
12023-01, 12023-02 30201 3011 6

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO

NOTA FISCAL Nº 000.121.266
VÁLIDA A PARTIR DE 01/01/2007

JUNHO/2007 00 20/06/2007
SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA CEPISA
CÓDIGO ÚNICO 0045716-7 0800 86 0800

IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE
VILMA DA SILVA BARBOSA
R. VITOR A DE AGUIAR 1801 1001
TERESINA - TERESINA

CPF OU CNPJ

COD. ATIV

COD. AGRUP

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA

CORRIDA	LOCAL	LOCALIZAÇÃO	SECTOR	ROTA	SEQUÊNCIA	CLASSE	CLASSE	SUBCLASSE	TARIFA	TRIBUTO	TENSÃO	PONTO	ENTRADA (V)	
006	001	18	072	524900	RESIDENCIAL	01	01	1	220	200	229	NOMINAL	MÍNIMA	MÁXIMA

DADOS DA MEDIÇÃO

CÓDIGO E NÚMERO	CONST.	ANTERIOR	LEITURA ATUAL	KWH	CONSUMO	ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA
A622166		3572	3694	122		08/05/2007	06/06/2007	06/07/2007

DADOS DO FATURAMENTO

DATA APRESENTAÇÃO	MÊS/ANO FAT.	SEQ.	DIAS FAT.	COD. (R)
13/06/2007	JUNHO/2007	00	29	

DESCRIÇÃO	FATURADO (KWH)	TARIFA (R/KWH)	VALOR (R)	HISTÓRICO
CONSUMO	122	0,474501	57,88	MÊS/ANO CONSUMO
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			4,31	05/07 134
MULTA POR ATRASO	02/2007		1,45	04/07 126
PIS - 0,56				03/07 113
COPINS - 2,57				02/07 141
				01/07 126
				12/06 143
				11/06 149
				10/06 157
				09/06 124
				08/06 129
				07/06 127
				MÉDIAS DE CONSUMO NOS ÚLTIMOS 12 MÊSES (KWH)
				124

BASE CÁLCULO (R)	ALÍQ. ICMS (%)	ICMS INCLUIDO (R)	TOTAL A PAGAR (R)
57,88	20	11,57	63,64

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA

Distribuição	22,54
Energia	15,13
Transmissão	2,47
Encargos	3,05
Tributos	14,70

REAVISO DE VENCIMENTO: ATE A EMISSAO DESTA CONTA NAO HA REGISTRO DE PAGAMENTO DO VALOR DA FATURA ABAIXO

FATURA: Maio/2007 00 VENCIMENTO: 21/05/2007 VALOR: 70,40

CONFORME LEI 8987/05 E RES. 450/00 ART 01. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APOS ESTE REAVISO.

CONSUMIDOR

BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

836600000001 636400170008 000000000455 716706070084

CEPISA

MÊS/ANO FAT.	SEQ.	MATRÍCULA	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R)
JUNHO/2007	00	0045716-7	001	10	072	524900	20/06/2007	63,64

AGENTE ARRECADADOR

BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

28
P

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado o presente feito em livro próprio sob o numero de ordem 4528 / 2008.

Teresina-Pi, 09 / 10 / 2008.



Servidor(a)

DESIGNO o dia 06 / 11 / 2008, às 11 h 00 min, para a sessão de conciliação.

Teresina-Pi, 09 / 10 / 2008.



Servidor(a)

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, carta de citação sob o selo _____.

Teresina-Pi, ____ / ____ / 2008.

Servidor(a)

RECIBO

Ciente da audiência. Recebi Carta de Citação para postar, com via da petição inicial.

Teresina-Pi, ____ / ____ / 2008.



CERTIDÃO

CERTIFICADO haver registrado o processo feito em livro
proprio sob o numero de ordem 1258 1 2008.

Teresina-Pi, 09 10 2008.

(Assinador(a))

RECEBIMOS o dia 06 11 2008, ás
11 h 00 min, para a sessão de conciliação.

Teresina-Pi, 09 10 2008.

(Assinador(a))

CERTIDÃO

CERTIFICADO que expedii, nesta data, carta de citação sob o
seio _____.

Teresina-Pi, 1 2008.

(Assinador(a))

RECIBO

Ciente da audiência. Recebi Carta de Citação para comparecer
com via da petição inicial.

Teresina-Pi, 1 2008.

(Assinador(a))



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUL -ANGELIM
Conjunto Bela Vista - BR 316, Km 15 - Fone (86) 3215-7407

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº 4528/08

Senhor (A): CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por seu representante legal, com endereço na Rua São Clemente, nº 38, 4º andar, parte bota fogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 2226000.

De ordem do MM. Juiza de Direito Dra. Maria Celia Lima Lucio, fica V.S^a., através desta, devidamente CITADO(A) para os termos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADA movida por JORGE DOS REIS DA SILVA em face do(a) ora citado(a), estando igualmente intimado(a) para comparecer à Sessão de Conciliação designada para o dia 06.11.08 às 11:00h, na endereço acima timbrado, cabendo-lhe apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas, se assim desejar. Caso não compareça será decretada a REVELIA, conforme com base no artigo 20 da Lei 9.099/95. Segue, em anexo, cópia da petição inicial.

Teresina, 13 de outubro de 2008.

Denise Maria
Denise Maria Rodrigues Lacerda
Servidora

Selo Ate 23/118



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA ANGELIM
Conjunto Bela Vista, BR316, Km 05, Teresina - PI, tel. 086 3215 7407

PROCESSO Nº 4528/08

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

AUTOR : JORGE DOS REIS SILVA

Advogado: Dr. GIVANILDO LEÃO MENDES OAB/PI 3840

RÉU : CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Preposta: Virna Lisi da Cruz Santos RG 1.650.034 SSP/MA CPF 489.658.393-00

Advogado: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira OAB/PI 2.961

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de novembro de 2008, às 11 horas, na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul – Angelim, perante a Conciliadora, Bela. Juçandra Maria Urtiga de Sá, verificou-se, após o pregão, o comparecimento apenas do autor acompanhado por advogado. Com relação a ré não se tem a certeza se a mesma foi devidamente citada ou não, pois o Aviso de Recebimento, com a carta de citação, não retornou até a presente data.

Aberta a Audiência, dada a palavra ao advogado do autor este requereu que se aguarde o retorno do Ar, para confirmar se a ré foi citada ou não. Caso tenha sido regularmente citada, requer-se, desde já, seja decretada a REVELIA da mesma, e conseqüentemente seja julgado procedente o pedido da inicial, por sua ausência injustificada a Audiência Inaugural. Caso contrário, que seja designada nova Audiência de Conciliação e que seja a ré citada para comparecer a mesma.

Volto os autos a Secretaria para aguardar o retorno do Aviso de Recebimento para que seja tomada as medidas cabíveis

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que devidamente vai por todos assinados.

Bela. Juçandra Maria Urtiga de Sá
Conciliadora

Jorge dos Reis Silva autor

Dr. Givanildo Leão Mendes advogado

PERMISO DE JUNTADA

Quinto los presentes autos AR

Proceda 15 de 21 de 29

A
quien

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA



CORREIOS

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO

3400008303

DESTINATÁRIO:

CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Rua São Clemente, 38

4º ANDAR - Botafogo

22260-000 Rio de Janeiro - RJ

AR097485503RL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL - ANGELIM
BR-316 Km-06, S/N
Bea Vista
64030-010 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

PROC. 4528/08- AUD. 06.11.08 - CANCELADO COSTA

ASSINATURA DO RECEBEDOR Matr: 51971

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA / / : h

2ª DATA / / : h

3ª DATA / / : h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o N° | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falsificado |
| ☐ 9 Outros | |

DATA DE ENTREGA

05/11/08

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
-------------------------------	------------------------------------

31
C

CONCLUSÃO

Em esta data, os autos conclusos ao Sr.

Sr. Dr. _____

Fórmula Pl. _____ / _____

Servidor



Estado do Piauí - Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul – Angelim – Unidade VII
✉ Conjunto Bela Vista, BR 316, Km 05, Teresina – Piauí ☎ tel. 086 3215 7407

PROCESSO N° 4528/08

Vistos em correição...

Consoante aviso de recebimento de fls. 31, comprovado está que a carta expedida por este juízo para citação/intimação da ré, chegou ao seu endereço a destempo.

Assim, não há que se falar em decretação de Revelia em seu desfavor.

À secretaria deste fica para designação de data para realização da audiência preliminar.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de Fevereiro de 2009.


Dra. Maria Célia Lima Lúcio
Juíza de Direito

DESIGNAÇÃO

Designo da 15, 04, 09
a 10:30 horas, para a audição de conso-
lidação.
Veracruz, 18 de 03 de 09

DESIGNAÇÃO

Designo da 04, 05, 09
a 11:30 horas, para a audição de conso-
lidação.
Veracruz, 06 de 04 de 09

33
C

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL - ANGELIM - UNIDADE VII
FÓRUM REGIONAL SUL ☒ BR 316, Km 05, Teresina - Piauí, CEP 64030-
010
☒ (86) 3215-7407

Selo
448 34391

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 4528/08

Senhor(a): Dr. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, com endereço na Rua Sansão Castelo Branco, nº 1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina - PI.

De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Célia Lima Lúcio, fica Vossa Senhoria, por intermédio desta, devidamente INTIMADO(A) da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04.05.2009 às 11:30 horas, no endereço acima timbrado, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO** movida por **JORGE DOS REIS DA SILVA**, em face de **CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, em trâmite neste Juizado.

Teresina-PI, 06 de abril de 2009.


Rafael Pires de Sousa
Escrevente Auxiliar

11/11/11 11:11:11

11/11/11 11:11:11

11/11/11 11:11:11

11/11/11 11:11:11

11/11/11 11:11:11

11/11/11 11:11:11

11/11/11 11:11:11

Warning: IllegalSize

PCL XL error

34
ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL - ANGELIM - UNIDADE VII
FÓRUM REGIONAL SUL ☒ BR 316, Km 05, Teresina - Piauí, CEP 64030-010
☒ (86) 3215-7407

selo
PAJ
74392

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 4528/08

Senhor(a): CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com endereço na Rua São Clemente, nº 38, 4º Andar, parte Bota Fogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.260-000.

De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Célia Lima Lúcio, fica Vossa Senhoria, por intermédio desta, devidamente INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04.05.2009 às 11:30 horas, no endereço acima timbrado, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO** movida por **JORGE DOS REIS DA SILVA**, em face de **CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, em trâmite neste Juizado, cabendo-lhe apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas, se assim desejar. Caso não compareça será decretada a REVELIA, com base no artigo 20 da Lei 9.099/95.

Teresina-PI, 06 de abril de 2009.


Rafael Pires de Sousa
Escrevente Auxiliar

PCL XL error

Warning: IllegalMediaSize

TERMO DE JUNTADA
Frente del documento ALB

04 05 29
P

Warning: IllegalMediaSize

PCL XL error



CORREIOS

AR AVISO DE
RECEBIMENTO

AGENCIA AC PARQUE PIAUI

CONTRATO

DESTINATÁRIO:

34.301.381

3400003505

CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Rua São Clemente, 38

4º ANDAR - Botafogo

22260-000 Rio de Janeiro - RJ

AR309101565RL



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL ANGELIM - SUL II
BR-316, KM-05, S/N
Bela Vista
64030-010 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

PROC. 4528/08-CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA-04.05.09-CIVEL

ASSINATURA DO RECEBEDOR

JORGE FERNANDES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

JORGE FERNANDES

DATA DE ENTREGA

27/04/09

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

084621683

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CD HUMANITA

17 ABR 2009

RIO DE JANEIRO

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

78952034

35
C

CONTINENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA AC PARQUE PIAUI 34.301.381		CONTRATO 3400003505											
DESTINATARIO: DR. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA RUA SANSÃO CASTELO BRANCO, 1905 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 64000-000 TERESINA - PI AR309101588RL		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA 18/07/09 2ª DATA 3ª DATA											
 ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL ANGELIM - SUL II BR-316, KM-05, S/N Bela Vista 64030-010 Teresina - PI		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ Mudou-se</td><td>☐ Recusado</td></tr><tr><td>☐ End. Insuficiente</td><td>☐ Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ Não Existe o N°</td><td>☐ Ausente</td></tr><tr><td>☐ Desconhecido</td><td>☐ Falecido</td></tr><tr><td>☐ Outros</td><td></td></tr></table>		☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ End. Insuficiente	☐ Não Procurado	☐ Não Existe o N°	☐ Ausente	☐ Desconhecido	☐ Falecido	☐ Outros	
☐ Mudou-se	☐ Recusado												
☐ End. Insuficiente	☐ Não Procurado												
☐ Não Existe o N°	☐ Ausente												
☐ Desconhecido	☐ Falecido												
☐ Outros													
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) PROCESSO N 4528/08 CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA - 04.05.09-CIVEL		DATA DE ENTREGA 23/04/09 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 2.074.448											
ASSINATURA DO RECEBEDOR SANDRA MARIA FERREIRA J. NOGUEIRA		DATA DE ENTREGA 23/04/09 Ass Antonio Otonário Freitas de Sousa Ass Ags. de Correios-ABR Dist. de Teresina											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Sandra Maria Ferreira de Sousa		UNIDADE DE ENTREGA CDD/SUL 23 ABR 2009 DR/PI RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO											

36



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL – ANGELIM
FÓRUM REGIONAL SUL - Conjunto Bela Vista, BR 316, Km 05, Teresina - Piauí – Telefone 3215-7407

PROCESSO Nº 4528/08
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
AUTOR: JORGE DOS REIS DA SILVA
RÉU: CONNAP CIA NAC DE SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2009, às 11:40 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Zona Sul – ANGELIM, onde se encontravam a Conciliadora, Dra. Ana Amélia Soares Lima, verificou-se, após o pregão e a espera de mais de 15 (quinze) minutos, o comparecimento do advogado da parte autora, ausente o autor, quanto ao autor este não foi devidamente intimado da audiência. Presente o réu representado por preposto, Sr. Josemar Henrique Tavares da Silva Sousa Saturnino, momento em que juntou Carta de Preposição, Atos Constitutivos e Procuração, com 10 (dez) laudas.

Aberta audiência e dada a palavra ao advogado do autor este requereu a juntada da petição com 02 (duas) laudas requerendo a reconsideração do despacho de fls. 32 e acrescentando ainda que em caso similar no processo 4525/08 houve a designação da data de audiência para o mesmo dia 06/11/08, onde a parte requerida fora devidamente citada em data de 05/11/08, em que o AR foi recebido pela parte requerida no dia 05 e foi decretada a revelia por V. Exa. Neste sentido V. Exa., considerou a Revelia da requerida, uma vez que não compareceu aquela audiência nem justificou nos autos a sua ausência, razão pela qual merece apreciação neste processo do pedido de reconsideração do despacho de fls. 32. Quanto a ausência do autor, este informou que não conseguiu contato com o mesmo em tempo, razão pela qual, não sendo aceito a reconsideração do despacho requer seja marcada nova audiência de conciliação com a intimação das partes. Nestes Termos Pede Deferimento.

Após faço os autos conclusos a MM Juíza para devidos fins.

Nada mais havendo encerrado o presente termo, que devidamente lido e achado conforme, vai por todos os assinados.


Dra. Ana Amélia Soares Lima
Conciliadora



Advogado do Autor



Réu/preposto



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Dr. Givanildo Leão Mendes

OAB/PI 3840

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE TERESINA- ZONA SUDESTE – UNIDADE ANGELIM

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
REF. PROC. N.º 4.528/08

JORGE DOS REIS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em trâmite neste respeitável juízo que move em face de **CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, por seu procurador infra firmado, procuração nos autos, vem perante Vossa Excelência expor e requerer ao final o que segue adiante:

O presente feito teve audiência conciliatória designada para a data de **06/11/2008**, neste juizado, sendo que a Seguradora requerida não compareceu e não justificou a sua ausência.

Com isso, verificamos às fls. 31 dos autos que o AR (Aviso de Recebimento) constando a efetiva entrega do mandado de citação, se deu em data de **05/11/08**, ou seja, anterior ao dia designado para a audiência.

Ocorre que às fls. 32 consta Despacho de V. Ex.ª dispondo que:

“Consoante aviso de recebimento de fls. (31), comprovado está que a carta expedida por este juízo para citação/intimação da ré, chegou a seu endereço a destempo.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Dr. Givanildo Leão Mendes
OAB/PI 3840

Assim, não há que se falar em decretação de revelia em seu desfavor"

Cabe frisar, Excelência, que o carimbo que comprova a data da efetiva entrega consta o dia **05/11/08**, e não o carimbo da Unidade de Entrega (07/11/08). Ou seja, a ciência da audiência se deu em data anterior, o que autoriza a decretação da revelia.

Ademais, não consta nos autos qualquer pedido de adiamento de audiência, em face do lapso temporal entre a citação e a data da audiência. Ressaltamos, ainda, que a Seguradora detém de assessoria jurídica na nossa capital, o que não justificaria qualquer argumento no sentido de ser inviável a constituição de profissional da área jurídica.

ISTO POSTO, em face da comprovada citação da parte requerida (**05/11/08**) para o comparecimento à audiência conciliatória (**06/11/08**), e dada a sua injustificada ausência ou mesmo qualquer pedido de prorrogação de audiência nos autos, requer a Vossa Excelência reconsidere o Despacho exarado às fls. 31 dos autos, para o fim de decretar a REVELIA da parte requerida, afastando, com isso, a necessidade da realização de nova audiência conciliatória, marcada para a data de **04/05/09**.

N. Termos
P. Deferimento.

Teresina/PI, 04 de maio de 2009.

Givanildo Leão Mendes
OAB/PI 3840

40

CARTA DE PREPOSTO

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede a Rua Clemente, 38, 10º andar, Botafogo - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.741.030/0001-30 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): JOSEMAR HENRIQUE TAVARES DA SILVA SOUSA SATURNINO brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG n.º 147833720003 SSP-MA e CPF (MF) n.º 004.011.173-32 podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 45286008 em que é Parte Autora o(a) Sr(a). JOCGE DOS REIS DA SILVA e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de TERESINA - Estado do PIAUÍ.

Rio de Janeiro (RJ), 4 de maio de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5.140 os poderes que lhe foram conferidos por **CONAPP - Companhia Nacional de Seguros**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JORGE DOS REIS DA SILVA** em curso perante a Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de **TERESINA** - Estado do **PIAUÍ** - nos autos do Processo n.º **4528/2008**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 04 de maio de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

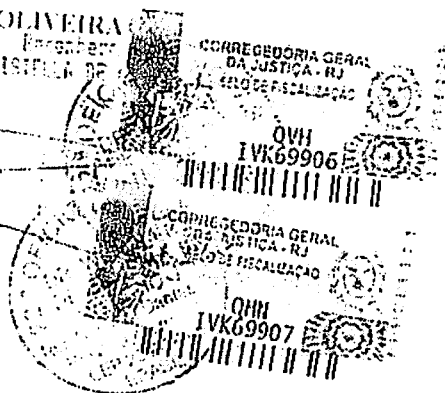
42 ✓

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

~~PROSECUTOR GENERAL~~

~~UNCLASSIFIED MEMORANDUM~~



43
C

05

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(C.F./M.F. Nº 29.741.030/0001-30)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Artigo 2º - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10º andar, para: Cap: 22.260-900 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3º - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital da companhia é de R\$ 47.018.215,00 (quarenta e sete milhões, dezotto mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.018.215 (quarenta e sete milhões, dezotto mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real), cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6º - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores;

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

[Handwritten signature and stamp]

44
C

Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá mais as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeitos de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

- § 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, prorrogada a reeleição.
- § 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.
- § 3º - O prazo de gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.
- § 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10 - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não sendo os demais designação especial.

Artigo 11 - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo a direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

- 45
C
- (b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;
- (c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades de negócios sociais, instruindo-o com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) Prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13. - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a este designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o de Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

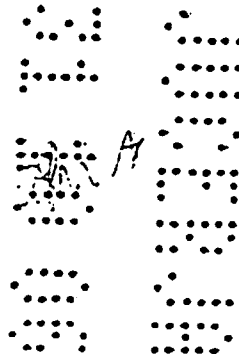
Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende de prévia aprovação da Diretoria, em reunião realizada na forma do caput deste artigo, a prática dos seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco)% do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:



46
C

(a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(c) em casos especiais: (i) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (ii) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;

(d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não conste do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações *ad judicia* poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, será, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando é levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

(a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;

(b) declarar dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

47
C

04

CAPÍTULO VII DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 20 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 21 - Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 5% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei, compensando-se, nos dividendos anuais os dividendos distribuídos no período de conformidade com a letra (a) do artigo 19 supra. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro podendo inclusive, absorver prejuízos.

§ 1º - A reserva prevista no caput não poderá, em conjunto com a Reserva Legal, exceder o valor do Capital Social. A Assembleia Geral, quando atingido esse limite ou se estender suficiente o valor da Reserva Estatutária, deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do Capital Social ou na distribuição de dividendos.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da companhia.

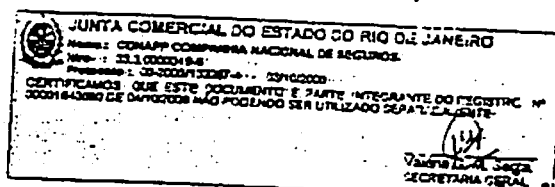
CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 - A companhia entra em liquidação voluntária ou compulsoriamente, nos casos previstos em lei, competindo a SUSEP, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, determinando-lhes a remuneração.

(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 18/12/2005)

Albenzio Mouta de Souza
ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

Civânia Ribeiro Machado
CIVÂNIA RIBEIRO MACHADO
Diretora



CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS:

JAN TOURDAN - Presidente; EDGARD MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Açãoista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Açãoista, representada por EDGARD MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

ALBENIZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nire: 33.2.0000049-6
Protocolo: 30-2005/122922-1 - 31/08/2005
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/09/2005, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00001553742
DATA: 22/09/2005
Tatiana M. Serra
SECRETARIA GERAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

49
C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia **13/07/2007** às **10:29:17** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

CONCLUSÃO

Feço nesta data, os autos conclusos no Rm

Juz, Dr. _____

Fozesina-Fl. _____ / _____ / 20

Serviço



Estado do Piauí - Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul 2 – Unidade VII
✉ Conjunto Bela Vista, BR 316, Km 05, Teresina – Piauí ☎ tel. 086 3215 7407

Processo: 4528/08

Vistos em despacho...

Considerando o pleito formulado pelo patrono do autor em Audiência de Conciliação (fls. 37), deixo de acolhê-lo, mantendo em todos os seus termos o despacho proferido às fls. 32.

Tendo-se em vista que o autor não foi devidamente intimado a comparecer à audiência supra, autorizo designação de data para realização de nova Audiência de Conciliação, da qual devem ser intimadas as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina/PI, 27 de maio de 2009.


Dra. Maria Célia Lima Lucio
Juíza de direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUL -ANGELIM
Conjunto Bela Vista - BR 316, Km 15 - Fone (86) 32371666

Ref. Processo nº 4528/08

CERTIDÃO

Certifico que designei audiência de conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2009 às 9:00 horas, ficando ciente o advogado do autor, bem como o mesmo se comprometeu em cientificar o seu constituinte, da referida audiência. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 23 de outubro de 2.009.

Belª Maura Rejane Moreira Freitas
Diretora Secretaria

ciente:

013173840



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL – ANGELIM – UNID. VII
Conjunto Bela Vista, BR 316, km. 05 – Teresina Piauí

PROCESSO: 4528/08

Ação de Reparação de Danos.

Autor: Jorge dos Reis da Silva.

Réu: CONNAP- Cia Nacional de Seguros S/A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano dois mil e nove, às 09:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul-Angelim, onde encontra-se presente o **MM. Juiz Leigo Dr. João de Deus de Sousa**, realizado o pregão, constatou-se a ausência da parte autora e a presença do advogado da autora Dr. Dácio José de Sousa Martins portador da OAB/PI 4011/04 uma vez que o mesmo se comprometeu de certificar ao seu constituinte da presente audiência. Tendo o mesmo dito em juízo que informando a sua constituinte dessa audiência a mesma se encontrava impossibilitada de comparecer em razão de saúde. Requerendo que seja marcada uma nova audiência. Em seguida MM juiz determinou nova audiência para o dia **17.12.2009** às 11:00 horas. Fica determinado que o advogado devera juntar aos autos em 24 horas documento que justifique a razão da ausência da autora quando o mesmo devera juntar aos autos o substabelecimento em seu nome, sob pena de extinção do feito. Ficando ainda o advogado na responsabilidade de comunicar a nova audiência a sua constituinte, ficando de já os mesmo intimados. Devendo o cartório intimar a parte requerida.

Nada mais havendo foi dado por encerrada a presente a audiência, que vai devidamente assinada por todos os presentes.



Dr. João de Deus de Sousa
Juiz Leigo

Advogado: _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUL -ANGELIM
Conjunto Bela Vista - BR 316, Km 15 - Fone (86) 3215-7407

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 4528/08

Senhor(A): FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, advogado, com endereço profissional situado na Rua Sansão Castelo Branco, nº 1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

Pela Presente, fica V.Sa., INTIMADO(A) para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **19.12.2009 horas**, no endereço acima timbrado, conforme os autos do processo em epigrafe, Ação de Reparação de Danos, movida por JORGE DOS REIS DA SILVA, em face de CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em trâmite neste Juizado.

Teresina, 26 de novembro de 2009

Ingrid N. Fontenele
Ingrid Nunes Fontenele
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUL -ANGELIM
Conjunto Bela Vista - BR 316, Km 15 - Fone (86) 3215-7407

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 4528/08

Senhor(A): CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A,
com endereço na Rua São Clemente, nº 38, 4º andar, Bairro Bota
Fogo, Rio de Janeiro-RJ. Cep- 22.260-000.

Pela Presente, fica V.Sa., INTIMADO(A) para
comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o
dia 17/12/09 às 11:00 horas no endereço acima timbrado, conforme
os autos do processo em epígrafe, Ação de Reparação de Danos,
movida por JORGE DOS REIS DA SILVA, em face de CONNAP CIA
NACIONAL DE SEGUROS S/A, em trâmite neste Juizado. Ressalte-se
que o não comparecimento à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os
fatos alegados na petição inicial e será proferido julgamento de plano,
com a decretação da REVELIA, conforme dispõe o art. 20 da Lei
9.099/9

Teresina, 26 de novembro de 2009

Ingrid N. Fontenele
Ingrid Nunes Fontenele
Estagiária



CARTA DE INTIMIDADE

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
RUA DA LIBERDADE, 100 - JARDIM SANTA CATARINA
CEP: 89201-900 - FONE: (51) 3333-1000

Eu, abaixo assinado, venho por meio desta declarar que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, que se encontra em meu poder, e que a mesma foi produzida e entregue a Vossa Senhoria em conformidade com o que foi determinado no ato da audiência de conciliação, realizada em 16 de dezembro de 2008, sob a presidência de Vossa Senhoria, e que a mesma não foi objeto de qualquer alteração ou modificação, e que a mesma é verdadeira e fiel ao original, e que a mesma foi produzida e entregue a Vossa Senhoria em conformidade com o que foi determinado no ato da audiência de conciliação, realizada em 16 de dezembro de 2008, sob a presidência de Vossa Senhoria, e que a mesma não foi objeto de qualquer alteração ou modificação.

TERMO DE JUNTADA

Forde aos presentes autos 00 ARs
que seguem

Reseina, 16 de dezembro de 2008
Mayer de S. P. Moreira
Advogado

**AR** AVISO DE
RECEBIMENTOAGENCIA AC PARQUE PIAUI
34-301.381CONTRATO
3400003505

DESTINATARIO:

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

JUA SANSÃO CASTELO BRANCO, 1905

ROSSA SENHORA DAS GRAÇAS

64000-000 TERESINA - PI

AR454295729RL

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL ANGELIM - SUL II
BR-316, KM-05, S/N
Bela Vista
64030-010 Teresina - PI**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)**

PROC. Nº 4528/08 CARTA DE INTIMAÇÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR**

02 DEZ 2009

DR/PI

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ____/____/____:____ h

2ª DATA ____/____/____:____ h

3ª DATA ____/____/____:____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Nº | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDD / SUL

08 DEZ 2009

TERESINA - PI

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIROMarcos Aurélio dos Santos
Agente de Correios-Ativ. Distr./Coleta
Mat. 8.928.608-1

75

CORREIOS**AR**AVISO DE
RECEBIMENTO 34.301.381

AGÊNCIA - AC PARQUE PIAUI

CONTRATO

3400003505

DESTINATÁRIO:

CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Rua São Clemente 4º ANDAR, 38

Botafogo

22260-000 Rio de Janeiro - RJ

AR454295732RL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL ANGELIM - SUL II
R-316, KM-05, S/N
da Vista
030-010 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

Nº 4528/08 CARTA DE INTIMAÇÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Paulo Roberto da S. Graciano
Matr. 5592-1

CPF DO RECEBEDOR

Matr. 5592-1

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ____/____/____:____h

2ª DATA ____/____/____:____h

3ª DATA ____/____/____:____h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Nº | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA

04/12/09

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGARUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIROMarconi S. de Andrade
89520114

35



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL – ANGELIM – UNID. VII
Conjunto Bela Vista, BR 316, km. 05 – Teresina Piauí

PROCESSO: 4528/008

Ação de Reparação por Danos

Requerente: Jorge dos Reis Silva

Requerida: CONNAP Cia. Nacional de Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 17 dia do mês de novembro do ano dois mil e nove, às 11:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul-Angelim, onde encontra-se presente o MM. Juiz Leigo Dr. João de Deus de Sousa, realizado o pregão, constatou-se a ausência da parte autora e seu advogado, presente a parte requerida, representada pelo sua preposta Layla da Costa Soares, portador da RG nº 1.973.252 PI acompanhado do seu advogado Dr. Herison Helder Portela Pinto, portador da OAB 5367, tendo na ocasião juntado carta de preposição e subestabelecimento.

Tendo na ocasião a requerimento da parte ré, requerido a inserção do feito em razão da ausência injustificada do autor ocasião em que o mesmo foi intimado em audiência conforme o folha de audiência numero 52 onde o mesmo ficou de apresentar ou justificar a ausência da autora pelo fato ter informado da mesma está impossibilitada por razão de saúde. Foi lhe dada 24h para juntar justificativa do problema de doença da autora como também subestabelecimento do advogado que a representante o que não fez. Diante dos fatos, requer de Vossa excelência a extinção do feito sem jugamento do mérito conforme art. 51 inciso I da lei 9.099/95. pede deferimento. Em seguida o MM Juiz considerando os fatos alegados corretamente plausível encaminha os autos à MM Juíza togada deste juizado para a decisão do feito conforme requerido pelo Advogado da ré.

Nada mais havendo foi dado por encerrada a presente a audiência, que vai devidamente assinada por todos os presentes.

Dr. João de Deus de Sousa
Juiz Leigo

REQUERENTE: _____

Requerido: Layla da Costa Soares

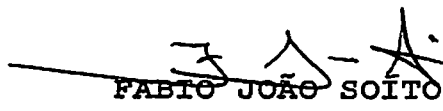
ADVOGADO: Herison Helder Portela Pinto

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841 e **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 - os poderes que lhe foram conferidos por **CONAPP - Companhia Nacional de Seguros e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Jorge dos Reis da Silva** em curso perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina - Estado do Piauí** - nos autos do **Processo n.º 4528/2008**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é da advogada - **Dra. Ednan Soares Coutinho (OAB/PI n.º 1841)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

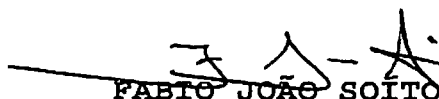
Rio de Janeiro (RJ), 17 de dezembro de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Layla da Costa Soares, brasileiro (a), portador(a) do CPF sob o nº. 934.670.793-34 - podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 4528/2008** - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **Jorge dos Reis da Silva** e que tramita pelo(a) **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina - Estado do Piauí**.

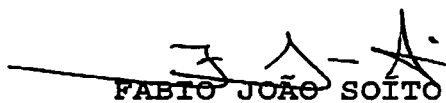
Rio de Janeiro (RJ), 18 de dezembro de 2009.


FABIO JOÃO SOÍTO
OAB/RJ sob o n.º114.089

CARTA DE PREPOSTO

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Clemente, 38, 10º andar, Botafogo - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.741.030/0001-30 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO(A): Layla da Costa Soares**, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG n.º 1973-252 SSP-PI e CPF (MF) n.º 934.670.793-34 - podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 4528/2008 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **Jorge dos Reis da Silva** e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 17 de dezembro de 2009.


FABIO JOÃO SOÍTO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



Estado do Piauí -- Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul 2 – Unidade VII
☒ Conjunto Bela Vista, BR 316, Km 05, Teresina – Piauí ☎ tel. 086 3215 7407

Processo nº4528/08.

Vistos e correição.

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Reparação de Danos , promovida por Jorge dos Reis da Silva, em face de CONAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.

Por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento cujo termo repousa às fls.,52,o autor,por seu patrono,requereu o adiamento da dita audiência , argumentando a impossibilidade de comparecimento do mesmo em razão de problemas de saúde.

Seu pleito foi atendido, sob a condição de comprovação documental da referida impossibilidade de comparecimento do autor, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Denuncia os autos que, tal diligência não fora cumprida pelo advogado do autor.

O réu, por seu patrono requereu a extinção do feito,consoante pedido constante de fls.57.

Relatei.

Na ausência da referida providência, outra alternativa não existe, senão a extinção da presente por ausência injustificada da parte autora.

Assim, considero injustificada a ausência da parte autora, á audiência de instrução e julgamento cujo termo consta às fls.,52, julgo extinta a presente ação, o fazendo sem resolução do mérito, nos termos e para os fins do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, c/c art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com custas, nos termos do que prevê o enunciado 28 do FONAJE.

Publique-se, registre-se, e archive-se.

Teresina-Pi, 12 de março de 2010.


Dra. Maria Célia Lima Lúcio
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que arqueei a 2ª via da sentença na pasta de sentenças, bem como a publiquei em local de costume. Era o que tinha a certificar.

Teresina, 24 de março de 2010.

Belª Maura Rejane Moreira Freitas
-Diretora de Secretaria-